



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0002145-68.2015.8.14.0024.
APELANTE: JONAS VIEIRA DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – tráfico de drogas e receptação – tese de insuficiência de provas – prova da materialidade – laudo de constatação definitivo – prova da autoria – depoimentos dos usuários e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante – validade – flagrante forjado – inexistência - desclassificação para o tipo do art. 28 da lei de drogas – impossibilidade – reconhecimento da atenuante da confissão – atenuante já reconhecida na sentença – aplicação da minorante do tráfico privilegiado – impossibilidade – apelante que se dedica a atividades criminosas – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de constatação definitivo, o qual atestou que os papérols apreendidos continham duas gramas, seiscentos e quarenta miligramas de cocaína e três gramas e novecentos e quarenta miligramas de maconha. Acerca da autoria, exsurge dos autos que o apelante foi apontado pelo usuário J. A. B., como sendo o responsável pela venda do entorpecente. Tais declarações foram confirmadas quando os policiais se dirigiram até o local indicado pelo adolescente e apreenderam além do celular usado como moeda de troca pelo entorpecente, diversos outros aparelhos, assim como drogas de natureza variada;

II. Sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do apelante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos, como o laudo de constatação definitivo, a declaração dos usuários que adquiriram o entorpecente, somado aos celulares e demais objetos pessoais utilizados comumente como moeda de troca na mercancia de drogas. Precedentes;

III. A alegação de flagrante forjado não encontra respaldo no arcabouço probatório dos autos. Segue a mesma sorte o pedido de desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06, uma vez que os elementos de convicção apontam claramente o recorrente como comerciante de drogas e não como mero usuário;

IV. Falece ao recorrente interesse recursal quanto ao pleito para a aplicação da atenuante da confissão, pois ela já foi devidamente reconhecida pelo julgador na fixação da pena. Inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pois o recorrente não preenche seus requisitos, uma vez que se dedica a atividades criminosas, fazendo do comércio de drogas verdadeiro meio de vida. As provas demonstram trata-se de traficante contumaz, que possui variedade de drogas, as quais troca por bens subtraídos, fazendo dos viciados instrumentos de outros crimes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Jonas Vieira da Silva, inconformado com a r. sentença que o



condenou a pena de seis anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, mais quinhentos e trinta dias-multa, pela prática dos crimes de receptação e tráfico de drogas, tipificados respectivamente no art. 180 do CPB, bem como no art. 33 da Lei 11.343/2006, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

Em suas razões, a defesa afirmou que não ficou demonstrado que a droga apreendida em poder do apelante se destinava ao tráfico e que a denúncia estaria baseada em flagrante forjado. Desta feita, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas ou pela desclassificação para o tipo descrito no art. 28 da Lei 11.343/06.

Acerca da dosimetria, requereu quanto ao crime de receptação o reconhecimento da atenuante da confissão. No que tange ao tráfico de drogas, postulou pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei antidrogas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Consta da denúncia que dois indivíduos se deslocaram até a residência do apelante, após furtarem um aparelho celular, no intuito de troca-lo por entorpecentes. Nessa oportunidade, tais indivíduos venderam o bem furtado pelo valor de sessenta reais, mais seis papétes contendo cocaína. Após a apreensão do menor J. A. B., um dos autores do furto, o apelante foi apontado como o responsável pela receptação do aparelho celular subtraído e pela venda do entorpecente. Ao chegarem na boca de fumo, os policiais apreenderam: quatro papétes de cocaína; uma porção da maconha; um aparelho celular, da marca Samsung, objeto do furto, mais três celulares, das marcas Motorola, Sansung e LG; um aparelho de som portátil; uma carteira de identidade e um título de eleitor em nome de Pedro da Paz. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de seis anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, mais quinhentos e trinta dias-multa, pela prática dos crimes de receptação e tráfico de drogas, tipificados, respectivamente, no art. 180 do CPB e no art. 33 da Lei 11.343/2006. Inconformado, interpôs o recurso de apelação.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06

A defesa afirmou que não ficou demonstrado que a droga apreendida em



poder do apelante se destinava ao tráfico de drogas e que a denúncia estaria baseada em flagrante forjado. Desta feita, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas ou pela desclassificação para o tipo descrito no art. 28 da Lei 11.343/06. Todavia, analisando os autos, observo que não assiste razão a defesa, pois existem provas mais do que suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a materialidade do delito está comprovada pelo laudo de constatação definitivo, o qual atestou que os papelotes apreendidos continham duas gramas, seiscentos e quarenta miligramas de cocaína e três gramas e novecentos e quarenta miligramas de maconha. Acerca da autoria, exsurge dos autos que o apelante foi apontado pelo usuário J. A. B., como sendo o responsável pela venda do entorpecente. Tais declarações foram confirmadas quando os policiais se dirigiram até o local indicado pelo adolescente e apreenderam além do celular usado como moeda de troca pelo entorpecente, diversos outros aparelhos, assim como drogas de natureza variada. (mídia fl. 83)

Sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do apelante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos, como o laudo de constatação definitivo, a declaração dos usuários que adquiriram o entorpecente, somado aos celulares e demais objetos pessoais utilizados comumente como moeda de troca na mercancia de drogas.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. [...] Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 6275227 PR 0627522-7. Relator(a): Jorge Wagih Massad. Julgamento: 04/02/2010. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 335)

A alegação de flagrante forjado não encontra respaldo no arcabouço probatório dos autos. Segue a mesma sorte o pedido de desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06, uma vez que os elementos de convicção apontam claramente o recorrente como comerciante de drogas e não como mero usuário. Sendo assim, mantenho a condenação e passo a analisar a dosimetria de pena.

DA DOSIMETRIA DE PENA

Acerca da dosimetria, postulou pelo reconhecimento atenuante da confissão para o crime de receptação, bem como da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei antidrogas.

No que tange a atenuante da confissão, esclareço que embora o recorrente tenha afirmado que recebeu o celular, negou ter adquirido o aparelho em



troca de entorpecente. Dito isto, entendo que falece ao recorrente interesse recursal quanto a este pleito, pois a atenuante requerida em suas razões foi devidamente reconhecida pelo julgador na fixação da pena. No mais, inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pois o recorrente não preenche seus requisitos, uma vez que se dedica a atividades criminosas, fazendo do comércio de drogas verdadeiro meio de vida. De fato, as provas demonstram trata-se de traficante contumaz, que possui variedade de drogas, as quais troca por bens subtraídos, fazendo dos viciados instrumentos do crime.

Logo, o indeferimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator